



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006989-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados JARDEL GOMES LUIZ (INTERDITO(A)) e RAFAEL GOMES LUIZ (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2006989-17.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Jardel Gomes Luiz

Comarca: Atibaia

Voto nº 20.310

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimação para complementação do recolhimento do preparo. Inércia. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Deserção configurada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 138 dos autos de origem).

Irresignada, argumenta a parte agravante, em síntese, que jamais se recusou a cumprir a obrigação de fazer imposta pelo título executivo. Assevera que não foram observados pelo juízo *a quo* os princípios da ampla defesa e do contraditório. Aduz ser indevido o bloqueio de seus ativos financeiros. Afirma que não pode ser compelida ao custeio de tratamento realizado fora de sua rede credenciada.

Em razão de ter recolhido o preparo recursal em valor insuficiente, foi determinado à agravante que promovesse a complementação do recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 74).

A agravante, todavia, não se manifestou (fls. 76).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

3. Com efeito, prevê o art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007 (...) § 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

No caso, ao interpor o recurso, a agravante não recolheu o preparo recursal de forma integral, motivo pelo qual foi intimada a complementá-lo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 74).

Ocorre que, apesar de devidamente intimada (fls. 75), a agravante permaneceu inerte (fls. 76).

Sendo assim, pela falta do preparo devido, impõe-se o reconhecimento da deserção.

4. Pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator